



PREFEITURA MUNICIPAL DE JUQUITIBA

Estado de São Paulo
Rua Jorge Victor Vieira, n.º 63 – CEP: 06950-000 – Tel./fax: (11) 46814311
Site: www.juquitiba.sp.gov.br



LEI COMPLEMENTAR Nº. 2023 (DOIS MIL E VINTE E TRÊS) DE 29 (VINTE E NOVE) DE SETEMBRO DE 2017 (DOIS MIL E DEZESSETE).

Projeto de Lei nº 23/2017 do Executivo
Autoria do Prefeito Municipal Ayres Scorsatto

“ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI COMPLEMENTAR Nº 1279/2003 - CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL, COM AS ALTERAÇÕES POSTERIORES, REVOGA A LEI 2022/2017 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

AYRES SCORSATTO, Prefeito Municipal de Juquitiba, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que à Câmara Municipal aprovou e ele promulga a seguinte Lei:

Art.1º- Os subitens 1.03, 1.04, 7.16, 11.02, 13.05, 14.05, 16.01 e 25.02 da Lista de Serviços instituída pelo artigo 48 da Lei Complementar nº1279/2003, passam a ter as seguintes redações:

[...]

1.03 – *Processamento, armazenamento ou hospedagem de dados, textos, imagens, vídeos, páginas eletrônicas, aplicativos e sistemas de informação, entre outros formatos, e congêneres.*

1.04 – *Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos, independentemente da arquitetura construtiva da máquina em que o programa será executado, incluindo tablets, smartphones e congêneres.*

[...]

7.16 – *Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte e descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e dos serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas, para quaisquer fins e por quaisquer meios.*

[...]

11.02 – *Vigilância, segurança ou monitoramento de bens, pessoas e semoventes.*

[...]

13.05 – *Composição gráfica, inclusive confecção de impressos gráficos, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia e*



PREFEITURA MUNICIPAL DE JUQUITIBA

Estado de São Paulo
Rua Jorge Victor Vieira, n.º 63 – CEP: 06950-000 – Tel./fax: (11) 46814311
Site: www.juquitiba.sp.gov.br



fotolitografia, exceto se destinados a posterior operação de comercialização ou industrialização, ainda que incorporados, de qualquer forma, a outra mercadoria que deva ser objeto de posterior circulação, tais como bulas, rótulos, etiquetas, caixas, cartuchos, embalagens e manuais técnicos e de instrução, quando ficarão sujeitos ao ICMS.

[...]

14.05 – *Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, plastificação, costura, acabamento, polimento e congêneres de objetos quaisquer.*

[...]

16.01 – *Serviços de transporte coletivo municipal rodoviário, metroviário, ferroviário e aquaviário de passageiros.*

[...]

25.02 – *Translado intramunicipal e cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos.*

Art. 2º- A Lista de Serviços instituída pelo artigo 48 da Lei Complementar nº 1279/2003, fica acrescido subitens 1.09, 6.06, 14.14, 16.02, 17.25 e 25.05 e respectivas alíquotas com as seguintes redações:

[...]

1.09 – *Disponibilização, sem cessão definitiva, de conteúdos de áudio, vídeo, imagem e texto por meio da internet, respeitada a imunidade de livros, jornais e periódicos (exceto a distribuição de conteúdos pelas prestadores de Serviços de Acesso Condicionado, de que trata a Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011, sujeita ao ICMS).*

ALÍQUOTA – 5%

6.06 – *Aplicação de tatuagens, piercings e congêneres.*

ALÍQUOTA – 5%

14.14 – *Guincho intramunicipal, guindaste e içamento.*

ALÍQUOTA – 5%



PREFEITURA MUNICIPAL DE JUQUITIBA

Estado de São Paulo
Rua Jorge Victor Vieira, n.º 63 – CEP: 06950-000 – Tel./fax: (11) 46814311
Site: www.juquitiba.sp.gov.br



16.02 – *Outros serviços de transporte de natureza municipal.*

ALÍQUOTA – 5%

17.25 – *Inserção de textos, desenhos e outros materiais de propaganda e publicidade, em qualquer meio (exceto em livros, jornais, periódicos e nas modalidades de serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens de recepção livre e gratuita.*

ALÍQUOTA – 5%

25.05 – *Cessão de uso de espaços em cemitérios para sepultamento.*

ALÍQUOTA – 5%

Art. 3º- O artigo 51 da Lei Complementar nº 1279/2003, e seus incisos III, X, XI, XII e XIV passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 51. *O serviço considera-se prestado e o imposto devido no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I ao XXIII, quando do imposto será devido no local:*

[...]

III - *da execução de obra, no caso dos serviços descritos no subitem 7.02 e 7.17 da relação consignada pelo artigo 48;*

[...]

X - *do florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte, descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e serviços congêneres indissociáveis da formação e manutenção e colheita de florestas para quaisquer fins e por quaisquer meios;*

XI - *da execução dos serviços de escoramento, contenção de encostas e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.17 da relação consignada pelo artigo 48;*



PREFEITURA MUNICIPAL DE JUQUITIBA

Estado de São Paulo
Rua Jorge Victor Vieira, n.º 63 – CEP: 06950-000 – Tel./fax: (11) 46814311
Site: www.juquitiba.sp.gov.br



XXII -da limpeza e dragagem, no caso dos serviços descritos no subitem 7.18 da relação consignada pelo artigo 48;

[...]

XIV - dos bens, dos semoventes ou do domicílio das pessoas vigiados, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da relação consignada pelo artigo 48;

Art.4º- O artigo 51 da Lei Complementar nº 1279/2003, fica acrescida dos incisos XXI, XXII e XXIII:

[...]

XXI - do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 4.22, 4.23 e 5.09

[...]

XXII - do domicílio do tomador do serviço no caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito ou débito e demais descritos no subitem 15.01;

[...]

XXIII - do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 10.04 e 15.09.

Art. 5º - O § 1º, do artigo 51 da Lei Complementar nº 1279/2003, passa a vigor com a seguinte redação:

[...]

§ 1º - No caso dos serviços a que se refere o subitem 3.04 da relação consignada pelo artigo 48, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto neste Município quando aqui exista extensão de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza, objetos de locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não;

Art. 6º - Ficam inseridos os §§ 4º e 5º no art. 51 do Código Tributário do Município de Juquitiba, instituído através da Lei nº 1.279/2003, de 23 de Dezembro de 2003, com as seguintes redações:



PREFEITURA MUNICIPAL DE JUQUITIBA

Estado de São Paulo
Rua Jorge Victor Vieira, n.º 63 – CEP: 06950-000 – Tel./fax: (11) 46814311
Site: www.juquitiba.sp.gov.br



“Art. 51- [...]

[...]

§4º - *No caso dos serviços descritos nos subitens 10.04 e 15.09, o valor do imposto é devido ao Município de Jujutiba quando for este o domicílio declarado pela pessoa jurídica ou física tomadora do serviço, conforme informação prestada por este.*

§5º - *No caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito e débito, descritos no subitem 15.01, os terminais eletrônicos ou as máquinas das operações efetivadas deverão ser registrados no Município de Jujutiba, quando este for o domicílio do tomador do serviço.”*

Art. 7º - Revogam-se a Lei Complementar nº 2022/2017, e disposições em sentido contrário a presente Lei Complementar.

Art. 8º- Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Jujutiba, 29 de Setembro de 2017

AYRES SCORSATTO
Prefeito Municipal

ALEXANDRE DE SOUSA
Secretário de Administração

Esta Lei será publicada por afixação no Quadro de Editais da Prefeitura Municipal, na data supra. Registre-se e Cumpra-se.